

## VOTO

**PROCESSOS Nºs:** 48500.001792/02-42 e 48500.006557/05-82

**RELATOR:** Diretor Jaconias de Aguiar

**RESPONSÁVEIS:** SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (SRD) E SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (SCT).

### I – DA ANÁLISE

A Lei nº 10.848 e o Decreto nº 5.163, ambos de 2004, deixam bem claro que consumidores finais só poderão deter redes de energia elétrica de uso exclusivo caso disponham de autorização do Poder Concedente ou tais redes estejam instaladas exclusivamente em terrenos de sua propriedade. Também não serão objeto de incorporação, as redes de uso exclusivo de produtores de energia, desde que elas estejam relacionadas nas respectivas concessões, permissões ou autorizações. Contudo, caso haja interesse das partes, tais redes poderão ser transferidas ao patrimônio das concessionárias, na forma de doação.

2. A regra emanada desses regulamentos, portanto, é que as concessionárias de distribuição incorporem essas redes particulares, assumindo sua operação e manutenção e responsabilizando-se pela qualidade no atendimento, nos termos das Resoluções nº 24, de 27/01/2000 e nº 505, de 26 de novembro de 2001, e pelos danos causados aos consumidores em decorrência de distúrbios ocorridos nas redes, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 61, 29/04/2004.

3. Cabe ressaltar que desde a publicação do Decreto nº 41.019, de 1957, que a construção de linha de distribuição ou transmissão depende de autorização federal, quando destinada ao uso exclusivo do permissionário, conforme estabelecido na alínea “c” do art. 66.

4. Tal determinação manteve-se ao longo do tempo, fazendo parte da evolução do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, destacando-se os arts. 2º e 4º do Decreto nº 62.655, de 1968, o Decreto nº 98.335, de 1989, que deu nova redação aos arts 136 a 144 do Decreto nº 41.019, de 1957, e culminando no art.15 da Lei nº 10.848 e no art. 71 do Decreto nº 5.163, ambos de 2004. A seguir, transcreve-se o art. 143 do Decreto nº 41.019, de 1957:

*“Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor.”*

5. Em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2005, a ABRADDEE apresentou dados atualizados sobre a extensão das redes particulares e os custos envolvidos na adequação ou reforma dessas redes. A Tabela 1 ilustra tais dados.

Tabela 1: Dados apresentados pela ABRADDEE em 20/09/2005

	Extensão de redes particulares (km)	Nº de trafos particulares	Custo da reforma (R\$ mil)
CPFL	31.237	71.177	112.982
CEMAT	39.100	36.028	78.200
ENERSUL	28.303	22.668	47.238
COELBA	6.680	17.669	29.298
OUTRAS	14.840	33.578	39.207
<b>TOTAL</b>	<b>120.160</b>	<b>181.120</b>	<b>306.925</b>

6. Destacam-se que os custos de incorporação de tais redes e seus equipamentos associados, inclusive as reformas que forem necessárias, deverão ser considerados na revisão tarifária (conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 10.848, de 2004), e tais ativos passarão a compor a base de remuneração das concessionárias, aumentando seus custos de operação e manutenção, o que poderá provocar impacto nas tarifas de algumas concessionárias.

7. Deve-se ressaltar que hoje as tarifas são menores para todas as áreas de concessão, pois não estão incluídos os custos de operação e manutenção, além da remuneração dos ativos referentes às redes particulares existentes. Após a incorporação, a Parcela B, que compõe a receita requerida da concessionária, irá aumentar, enquanto o mercado da distribuidora permanecerá inalterado, o que deverá ser absorvido por todos os consumidores dentro da área de concessão.

8. Outro ponto relevante reside na apuração dos indicadores e cumprimento das metas de qualidade (DEC, FEC, DIC, FIC e DMIC), definidos na Resolução nº 24, de 2000, os quais não são sequer apurados pela concessionária para as unidades consumidoras ligadas a redes particulares, pois não existe a parcela de operação e manutenção na tarifa homologada pela ANEEL.

9. Há também problemas na identificação da responsabilidade civil frente aos danos provocados por acidentes nessas instalações particulares que transportam energia elétrica ainda não medida, assim como no ressarcimento ao consumidor por danos aos aparelhos eletro-eletrônicos decorrentes de eventos na rede.

10. Com o advento da universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica, as concessionárias receberam metas de ligações para atender, e vários domicílios sem energia elétrica terão de ser atendidos por meio de extensões de redes que hoje pertencem a terceiros, o que está dificultando o cumprimento de tais metas. Para tanto, tais redes devem ter prioridade no processo de incorporação.

11. Para o cálculo do valor da indenização, quando houver, a concessionária deverá considerar a regra de participação financeira vigente na época da ligação da unidade consumidora atendida por rede particular, calcular qual seria o montante de sua participação e atualizá-lo ao valor presente.

12. Outro aspecto que deve ser ressaltado é a necessidade de simplificação do processo de transferência desses ativos, pois as concessionárias terão dificuldades na obtenção de toda documentação necessária junto aos proprietários, além dos custos associados ao registro de documentos nos cartórios, considerando a grande quantidade de ativos a serem incorporados. Dessa forma, propõe-se a adoção de um contrato de adesão a ser enviado aos proprietários de redes particulares, contendo o valor da participação financeira de responsabilidade da concessionária, calculada com base nas regras vigentes à época da construção da rede.

13. Tendo em vista o prazo estabelecido no *caput* do art. 15 da Lei nº 10.848, de 2004, e no §4º do art. 71 do Decreto nº 5.163, de 2004, para que a ANEEL conceda autorização aos proprietários de redes particulares, propõe-se a edição de resolução normativa estabelecendo um prazo de dezoito meses para que os proprietários de redes particulares de energia elétrica, existentes na data de publicação da mencionada Lei, continuem operando e mantendo essas instalações, condicionando-se, contudo, ao cumprimento dos procedimentos a serem estabelecidos em resolução normativa específica sobre a incorporação de redes particulares.

14. Dessa forma, os proprietários de redes particulares poderão permanecer com a posse de tais ativos desde que atendam as condições a serem especificadas pela resolução normativa editada após o processo de audiência pública.

15. Conforme a minuta da RN a ser submetida a audiência pública, as concessionárias deverão elaborar um Plano de Incorporação e submetê-lo à ANEEL até 31/08/2007, contendo proposta de cronograma, estimativa de custos de incorporação (incluindo as reformas necessárias) e de extensão de redes a serem incorporadas, e modelo de contrato de adesão. Com base nesses planos, a ANEEL determinará o prazo máximo para cada concessionária.

16. As concessionárias deverão ainda apresentar proposta de adequação ou formação de novos conjuntos de consumidores para a contabilização dos indicadores de qualidade referentes às redes particulares que serão incorporadas.

17. Deverão também as concessionárias priorizar a incorporação das redes particulares que serão utilizadas para o cumprimento das metas de universalização estabelecidas na Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, e nos respectivos programas de universalização, homologados pela ANEEL.

18. Por fim, deve-se destacar que a Resolução nº 82, de 13 de setembro de 2004, já disciplinou a incorporação das redes situadas em loteamentos urbanos, assim como as instalações elétricas vinculadas às cooperativas de eletrificação rural são tratadas na Resolução nº 12, de 13 de janeiro de 2002.

## **II – DO DIREITO**

19. A ação proposta está consubstanciada no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no Decreto nº 62.655, de 3 de maio de 1968, no Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, na Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, nas Resoluções nº 2 e nº 15, ambas de 24 de dezembro de 1997, na Resolução nº 44, de 19 de março de 1999, na Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução Normativa nº 82, de 13 de setembro de 2004 e no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005.

## **III – DA DECISÃO**

20. Face ao exposto, considerando a documentação que consta dos Processos nºs 48500.001792/02-42 e 48500.006557/05-82, decido acolher as proposições conjuntamente apresentadas pela SRD e SCT no sentido da: (I) edição de resolução normativa estabelecendo um prazo de dezoito meses para que os proprietários de redes particulares de energia elétrica, existentes na data de publicação da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, continuem operando e mantendo essas instalações, nos termos da minuta em anexo; e (II) instalação de Audiência Pública, na modalidade “presencial”, para recebimento de contribuições para o aperfeiçoamento da minuta de resolução normativa anexa que estabelecerá as condições gerais para a incorporação de redes particulares, instaladas em vias públicas,

aos sistemas elétricos das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, preferencialmente em 08/06/2006.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**JACONIAS DE AGUIAR**

Diretor